

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 000.795/2015-1 [Apenso: TC 031.414/2015-0]

Natureza: I – Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gravatal - SC

Responsável: Rudinei Carlos do Amaral Fernandes (288.479.899-49)

Representação legal: Jacira Caetano Ulyssea (3432/OAB-SC) e outros, representando Rudinei Carlos do Amaral Fernandes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS AO 4º ENCONTRO DE JIPEIROS DE GRAVATAL/SC. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. CITAÇÃO VÁLIDA. MÉRITO. DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS PELO RECORRENTE SEM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA À COISA JULGADA. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório a instrução da Secretaria de Recursos (peça 48), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peça 49) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 50):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, ex-Prefeito do Município de Gravatal/SC (peças 35-41) contra o Acórdão 5.441/2015-TCU-Primeira Câmara (peça 12).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

(...)

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, então Prefeito de Gravatal/SC, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 83.500,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofre do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 7/12/2010, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, descontando-se, na oportunidade, a parcela de R\$ 865,00, já recolhida em 18/2/2011.

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, e

9.4. encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. O então Ministério do Turismo (MTur) instaurou processo de Tomada de Contas Especial (TCE), em face do ex-prefeito do Município de Gravatal/SC, Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, ante a não comprovação da aplicação dos recursos federais, efetuados por meio do Convênio 868/2010 (Siconv 738473 – peça 1, p. 72-109). O objeto daquela pactuação compreendia incentivar o turismo por meio do apoio à realização do projeto intitulado ‘4º Encontro de Jipeiros de Gravatal’, o qual teria sido realizado no período entre 11 e 13/6/2010. O montante repassado, por parte da concedente, totalizou R\$ 83.500,00 (peça 1, p. 112 e 298) e, a título de contrapartida, teria sido aplicado o total de R\$ 31.515,00.

2.1. Uma vez processada a TCE em sua fase interna (peça 1), os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC) que propôs a citação do mencionado responsável (peças 2-4), em 25/2/2015 (ofício citatório à peça 5 e comprovante de aviso de recebimento, AR, à peça 6), em face da seguinte irregularidade:

(...)

2. O débito é decorrente da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, devido a irregularidades na execução física, ocasionando a reprovação da execução do Convênio 868/2010 (Siafi/Siconv 738473) pelo concedente Ministério do Turismo, com infração ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

(...)

Débito:

R\$ 83.500,00, em 7/12/2010

Crédito:

R\$ 865,00, em 18/2/2011.

2.2. Ante a revelia do responsável, a Secex/SC propôs que as presentes contas fossem julgadas irregulares com a imputação do débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 8-10). O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) assinalou sua concordância à proposta da unidade técnica de origem (peça 11).

2.3. Em 15/9/2015, acolhendo, no essencial, os mencionados posicionamentos, foi prolatado o Acórdão 5.441/2015-TCU-Primeira Câmara, nos termos subscritos no subitem 1.1 deste Exame.

2.4. Irresignado com aquele julgado, o responsável, ora recorrente, apresenta recurso de revisão, com apresentação de novos documentos, os quais se passam à análise.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame de admissibilidade desta Secretaria (peças 42 e 43) propôs que o recurso fosse conhecido sem atribuição de efeito suspensivo. Por meio de despacho, o relator, Ministro Benjamin Zymler, conheceu o recurso com base nos arts. 32, III, e 35, III, da Lei 8.443/1992 (peça 45).

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente exame analisar:

a) em sede preliminar, se foram infringidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, em virtude das alegadas invalidades das notificações do recorrente o que acabou por redundar na ausência de sua ciência sobre o presente processo de TCE; e

b) no mérito, se o acórdão deve ser reformado em face dos novos elementos apresentados, em especial, cópia de ação judicial cujos elementos podem deter eficácia sobre as provas produzidas nos autos.

5. Validade da citação e cerceamento à defesa

5.1. A preliminar invocada pelo recorrente diz respeito à alegação de que sua citação foi inválida pelo fato dele não ter recebido, pessoalmente, suas notificações. Para tanto, assevera que as notificações não foram dirigidas a sua residência e/ou não constou seu nome em nenhum dos AR's. Em decorrência da falta de regularidade daquelas notificações, restaram infringidos os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, uma vez que ele sequer teve conhecimento destes autos de processo, o que só veio ocorrer em 21/8/2020, por meio de publicação jornalística (peça 35, p. 9-18).

Análise:

5.2. Não assiste razão ao recorrente.

5.3. Preliminarmente, em decorrência da análise de ofício quanto aos pressupostos processuais de validade do acórdão recorrido, há que se consignar que não incide o instituto da prescrição sobre o débito ou sobre a multa aplicada ao recorrente, seja pelas disposições do Código Civil, seja da Lei 9.873/1999.

5.3.1. O prazo final para a apresentação da prestação de contas dos recursos referentes ao Convênio 868/2010 ocorreu em 22/2/2011 (trinta dias após a vigência final da pactuação – peça 1, p. 110). Em 8/10/2012, foi efetuada a homologação da análise técnica sobre a conformidade da aplicação dos recursos em discussão (peça 1, p. 120-134), a qual configura ato inequívoco de apuração dos fatos.

5.3.2. Levando em consideração uma, ou outra data, como a citação do recorrente, no âmbito deste Tribunal, ocorreu em 25/2/2015 (vide item 2.1 deste Exame), não transcorreu os prazos prescricionais decenal ou quinquenário. Também não se verifica paralisação processual superior ao interregno de tempo de três anos que fizesse incidir a prescrição intercorrente.

5.4. As razões recursais apresentadas pelo recorrente, quanto ao seu suposto cerceamento de defesa, se vinculam à validade de suas notificações, tanto na fase interna deste processo de TCE como na externa, haja vista a alegação de que ele só tomou ciência sobre o trâmite destes autos nos idos de 2020. Assim, a análise quanto à validade das notificações do recorrente também se aplica ao argumento quanto ao alegado cerceamento de sua defesa.

5.5. Ao contrário das disposições do CPC, que exige a citação pessoal do réu e cuja aplicabilidade é defendida pelo recorrente, no âmbito deste Tribunal, em face do disposto no inciso I do art. 22 da Lei 8.443/1999, as notificações são regidas pelas disposições do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) as quais prescrevem:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega **no endereço do destinatário**;

III – por edital publicado nos órgãos oficiais, quando o seu destinatário não for localizado. [grifos]

5.6. Nesse contexto, é entendimento sedimentado no âmbito deste Tribunal que a entrega do ofício de citação “no endereço do destinatário” resta validamente atendida, sem infringir os princípios que norteiam a ampla defesa, se for utilizada a informação de endereço constante no sistema CPF da Receita Federal. Com efeito:

a) Acórdão 1.504/2012-TCU-Segunda Câmara (relatoria do Ministro Augusto Nardes):

O aviso de recebimento dos Correios (AR), fazendo prova de que a citação foi entregue no endereço do responsável constante na base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas

(CPF), justifica a rejeição de nulidade processual, arguida sob a alegação de ausência de ciência pessoal da comunicação processual;

b) Acórdão 501/2015-TCU-Plenário (relatoria do Ministro-substituto André de Carvalho): O endereço de envio de ofícios de audiência e citação deve ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas de informações disponíveis ao TCU, em especial, junto à base de dados da Receita Federal do Brasil, procedendo à juntada das consultas ao respectivo processo; e

c) Acórdão 5.821/2013-TCU-Segunda Câmara (relatoria do Ministro Benjamin Zymler): Não há qualquer afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa na realização da citação mediante a simples entrega do ofício de comunicação no endereço do responsável. Contudo, o ato processual de citação original é nulo quando o ofício não for entregue no endereço correto do responsável.

5.7. Também há que se ressaltar que não há a obrigatoriedade que a referida entrega seja efetuada, de forma pessoal, ao destinatário da citação conforme se extrai dos enunciados dos Acórdãos 1.019/2008-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler), 1.504/2012-TCU-Segunda Câmara (relatoria do Ministro Augusto Nardes), Acórdão 680/2020-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Vital do Rêgo), dentre outros. Tal posicionamento já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 25.816, que julgou válida a forma de citação efetuada por este Tribunal:

Ementa: Agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei n. 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

5.8. In casu, consta dos autos que foi utilizado o endereço do recorrente na base de dados da Receita Federal (pesquisa de endereço à peça 7), com endereço idêntico ao constante no comprovante de aviso de recebimento à peça 6. É de responsabilidade do recorrente manter seu endereço atualizado naquela base de dados, não podendo ser aceito o argumento de que o seu endereço específico é o de número “487”, à luz do entendimento que se extrai da parte final do enunciado do Acórdão 3.254/2015-TCU-Primeira Câmara (relatoria do Ministro Benjamin Zymler), verbis:

*A utilização do endereço constante na base de dados da Receita Federal é válida para fins de citação. **Compete ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos.** [grifos]*

5.9. Insta assinalar que, mediante consulta ao sistema CPF, até o dia desta instrução processual, o recorrente continua utilizando seu endereço naquela base de dados, ressalte-se, sem referência ao alegado número “487”. Ao se omitir quanto a sua devida atualização cadastral, o recorrente assume os ônus decorrentes de sua conduta omissiva, sem embargo de se mencionar que ele está se utilizando de motivo torpe em seu próprio benefício, inadmissível no ordenamento pátrio.

5.10. Em relação às notificações expedidas na fase interna do processo de TCE, há que se assinalar que:

5.10.1. O Ofício 1275/2012 CGM/SNPTur/MTur, de 26/12/2012, que noticiava sobre a insuficiência de documentos quanto a regular utilização de recursos do convênio em discussão (peça 1, p. 136), foi pessoalmente respondido pelo recorrente à peça 1, p. 140, com solicitação de prorrogação de prazo para saneamento dos autos, a qual foi deferida por meio do Ofício 195/2012 (peça 1, p. 142, AR, à peça 144). Dessa forma, ao contrário do que alega o recorrente, era de seu conhecimento a irregularidade quanto à insuficiência de documentos referente à prestação de contas dos recursos em questão.

5.10.2. De fato, as notificações referentes aos ofícios à peça 1, p. 148 e p. 152, ambas, emitidas no exercício de 2013 e endereçadas à prefeitura de Gravatal/SC, foram erroneamente encaminhadas em nome do recorrente, que já não exercia o cargo de prefeito naquele ano. Porém, o prefeito sucessor à

gestão do recorrente, Jorge Leonardo Nesi, notificou o recorrente sobre a irregularidade, quanto à irregularidade tratada nestes autos (peça 1, p. 160, com AR à peça 162), utilizando o mesmo endereço do recorrente junto à Receita Federal.

5.10.3. Além disso, a partir de 29/7/2013, o MTur passou a enviar, de forma correta, as notificações ao recorrente em seu endereço junto ao fisco: Ofício 2925/2013 (peça 1, p. 184-186, com AR à peça 1, p. 200); e, Ofício 4329/2013 (peça 1, p. 222-224, com AR à peça 1, p. 232).

5.11. Conclui-se, assim, que o recorrente, além de não promover a atualização de seu endereço na base de dados da Receita Federal, detinha pleno conhecimento sobre a insuficiência da documentação referente à correta aplicação dos recursos oriundos do Convênio 868/2010. Estava apto, portanto, ao exercício de todos os meios admitidos em direito para exercer a sua ampla defesa, seja na fase interna, seja na fase externa dos presentes autos de TCE.

6. Eficácia dos novos elementos apresentados

6.1. No mérito, o recorrente requer a desconstituição integral do débito a ele imputado tendo em vista que (peça 35, p. 19-30):

a) não foi levado em consideração os fundamentos das ações judiciais Proc. 5001396-84.2014.4.04.0000 (peças 36 e 40) e 5007505-61.2013.4.04.7207 (peças 37-39 e 41) as quais suspenderam, com trânsito em julgado, a restrição do Município de Gravatal/SC no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (Siconv) em razão da irregularidade verificada nestes autos;

b) mediante simples consulta à internet se constata a efetiva realização do evento (link eletrônico à peça 35, p. 27); e

c) há que se ressaltar que a prestação de contas foi reprovada em virtude da não apresentação dos documentos originais e de fotografias que comprovassem a realização do evento;

d) a execução financeira do convênio não foi sequer analisada; e

e) deve ser aplicado o princípio do formalismo moderado.

Análise:

6.2. No mérito, nenhuma reforma há que ser efetuada no acórdão recorrido.

6.3. Basicamente, o fundamento do acórdão recorrido, insuficiência de documentos que atestam a falta da comprovação física do objeto do convênio, reside nos achados na Nota Técnica de Análise 1021/2012 (peça 1, p. 120-134), os quais foram, em parte, saneados pela Nota técnica de Reanálise 602/2013 (peça 1, p. 164-178). Naquelas notas técnicas, mediante análise de documentos lançados no sistema Siconv e o que foi proposto no plano de trabalho, foi recomendado ao recorrente que apresentasse os seguintes documentos ainda faltosos:

a) fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento que comprovem:

a.1) a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do MTur;

a.2) a apresentação de cada uma das bandas artísticas (Os Marcianos, Junior & Jailson, Jeito Louco, Novo Lance, Victor & Gabriel, Evandro Rodrigues);

a.3) instalação/locação da estrutura do evento (alambrados, arquibancada, banheiros químicos, locação de placas de alumínio, iluminação, palco, sonorização, telão e tendas);

b) declaração da empresa ou fotografia que comprovem o fornecimento de energia elétrica, com potência de 250 KVA, para realização do evento;

c) declaração das empresas responsáveis pela contratação de serviços de limpeza, recepcionistas e dos seguranças;

d) declaração do conveniente atestando a realização do evento;

e) outras declarações/relatórios (originais ou cópias autenticadas) e demais comprovantes que atestem:

e.1) o cumprimento do objeto e a execução físico-financeira da pactuação;

e.2) a exibição de vídeo institucional acerca do apoio à realização do evento pelo MTur;

e.2) a gratuidade do evento e, acaso cobrado preço de ingresso, o recolhimento do montante arrecadado à conta do Tesouro Nacional;

- e.3) a realização do evento por autoridade local diversa à do conveniente; e*
- e.4) a existência de patrocinadores para o evento com os respectivos nomes.*

6.4. *Cotejando-se o extenso rol de documentos faltantes e os novos elementos apresentados pelo recorrente (peças 36-41) se verifica que não houve qualquer saneamento dos autos quanto à ausência de tais documentos, não se podendo falar, como menciona o recorrente, em ocorrência de mera falha formal.*

6.5. *Basicamente, o que se verifica é que as razões recursais apresentadas pelo recorrente têm como principal fundamento uma ação judicial (Proc. 5007505-61.2013.4.04.7207), transitada em julgado, em que o Município de Gravatal/SC conseguiu que seu status perante o Siconv não fosse negativado em função de problemas relacionados à ausência de comprovação dos recursos oriundos do Convênio 868/2010. Tal argumento não pode prosperar, tendo em vista que:*

6.5.1. *Inicialmente, é importante deixar claro que não é objeto da presente TCE restringir o status do mencionado município perante o Siconv e nem consta no acórdão condenatório nada nesse sentido. Ou seja, não há conflito jurídico entre a coisa julgada decidida na ação judicial, invocada pelo recorrente (nos termos do que dispõe o art. 502 do CPC de um lado e, de outro, os termos do dispositivo da sentença à peça 37, p. 264), e quaisquer disposições lançadas no acórdão condenatório.*

6.5.2. *Ademais, o recorrente não constou, sequer, do polo ativo da relação jurídica-processual que se instalou na mencionada ação judicial, a qual se tratava de obrigação de fazer, nos termos do pedido à peça 37, p. 4 e p.18:*

(...)

MUNICÍPIO DE GRAVATAL - SC, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n. 82.926.569/0001-47, com sede administrativa na Rua Eng. Annes Gualberto, n. 121, centro, Gravatal (SC), por intermédio de sua advogada (instrumento do mandato em anexo), vem propor a presente AÇÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER

(com pedido de tutela de urgência)

em face da UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, podendo ser citada por meio da Advocacia-Geral da União,

(...)

e) a procedência da presente ação para determinar à União Federal que não efetue ou imponha qualquer restrição ao Município de Gravatal, Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (Siconv), em razão de alegadas incorreções na prestação de contas, por conta da aplicação do art. 26-A, da lei 10.522/02.

6.5.3. *Consigne-se, an passant, que consta, de forma expressa, no julgamento da apelação interposta pela União Federal perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que o dever de prestar contas era da gestão anterior, qual seja a do próprio recorrente (em outras palavras, a decisão não reconhece a regularidade da prestação de contas como ele alega não estando em dissonância com o que foi decidido no acórdão deste Tribunal, ora recorrido). É o que se verifica no seguinte trecho do que foi decidido no âmbito da apelação cível (peça 39, p. 15):*

(...)

Ademais, a não comprovação documental das despesas era de responsabilidade da gestão anterior, tendo a nova gestão, providenciado na regularização das pendências, não podendo ser a ela atribuído o ônus da inscrição no SINCONV.

6.5.4. *Por não se tratar de ação penal, aplica-se ao presente caso o princípio da independência das instâncias, nos termos dos enunciados dos arestos extraídos da base de jurisprudência selecionada deste Tribunal:*

a) 3.125/2013-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Carreiro):

Aplica-se aos processos de controle externo o princípio da independência das instâncias, segundo o qual os trabalhos desenvolvidos em várias instâncias sobre o mesmo fato

correm de forma independente, o que pode desencadear condenações simultâneas nas esferas cível, criminal e administrativa; e

b) 1.663/2021-TCU-Segunda Câmara (relatoria do Ministro-substituto Marcos Bemquerer):

A sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão proferida pelo TCU. Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente.

6.5.5. Assinale-se que não fazem coisa julgada, os motivos que determinaram a sentença e a verdade dos fatos estabelecidos como seu fundamento (art. 504 do CPC). De outro lado, a sentença faz coisa julgada limitada às partes (art. 506 do CPC).

6.6. Em relação ao link eletrônico referenciado pelo recorrente à peça 35, p. 27 e que daria notícia sobre a realização do 4º Encontro de Jipeiros de Gravatal”, há que se registrar que o link, em diferentes navegadores (Chrome, Firefox, Edge e Opera), há retorno de informação de “página não encontrada”, em consulta realizada na data desta instrução.

6.7. Quanto à alegação de que não foi realizada a análise financeira do convênio em discussão, há que se assinalar que foi dado cumprimento ao que dispõe o art. 87 da então Portaria MTur 112/2013, verbis:

Art. 87. Durante os prazos previstos nos incisos I e II do art. 86, as áreas técnica e financeira responsáveis pela análise da prestação de contas poderão, a seu critério, diligenciar por até duas vezes com vistas à regularização da mesma pendência, antes da emissão de parecer conclusivo.

§ 1º As prestações de contas que se encontrem nas áreas técnicas, na data de publicação desta Portaria, e já tenham sido diligenciadas na forma do caput, deverão ser objeto de parecer técnico conclusivo e encaminhamento à área financeira.

§ 2º No caso de a área técnica concluir pela reprovação da prestação de contas, o processo deverá ser encaminhado à área financeira para cálculo do montante a ser restituído e notificação ao conveniente, na forma do § 4º deste artigo.

§ 3º No caso de aprovação integral ou parcial pela área técnica, o processo deverá ser encaminhado à área financeira para análise e emissão de parecer conclusivo, na sua esfera de competência.

§ 4º Verificado dano ao erário, a área financeira deverá notificar o conveniente para que, no prazo de dez dias, efetue o recolhimento ou apresente pedido de reconsideração, observando o disposto no art. 88, sob pena de registro de inadimplência e instauração de tomada de contas especial.

§ 5º Uma vez registrada a inadimplência no SIAFI ou no SICONV, a retirada do registro ficará condicionada à plena regularidade da prestação de contas, ressalvados os demais casos previstos em lei. [grifos]

6.8. Por fim, ainda que houvesse a comprovação de que, mediante a apresentação de material audiovisual, o evento artístico, de fato, ocorreu, é incumbência complementar do recorrente, e não da concedente, a comprovação financeira quanto ao necessário vínculo de nexo causalidade entre recursos oriundos do convênio em tela e a sua efetiva aplicação no 4º Encontro de Jipeiros de Gravatal/SC. É o que se depreende do que foi decidido no Acórdão 13.715/2019-TCU-Primeira Câmara (relatoria do Ministro Vital do Rêgo):

A apresentação de material audiovisual relativo ao evento objeto de convênio celebrado com o Ministério do Turismo, como filmagens e fotografias contendo o nome e a logomarca do órgão concedente, constitui prova suficiente para demonstrar a execução física do objeto, sendo insuficiente, contudo, por si só, para comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas.

CONCLUSÃO

7. *Das análises anteriores, conclui-se que:*

a) não houve cerceamento à defesa do recorrente haja vista que sua citação perante este Tribunal foi válida, levando em consideração o seu endereço constante na base de dados da Receita Federal. Ademais, na fase interna no processo de TCE, o responsável teve ciência de sua omissão ao solicitar prorrogação de prazo para atendimento da notificação efetuada pela concedente; e

b) pelo princípio da separação de instâncias, os mesmos fatos podem ser valorados de formas diversas nas instâncias civis, penais e administrativas. Os elementos de prova constantes na ação judicial, invocada pelo recorrente, além de não promover o saneamento dos autos, não ofendem à coisa julgada naquela ação, o qual se limita às partes, à causa de pedir e ao pedido.

7.1. *Com base nessas conclusões, entende-se que o recurso não seja provido.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. *Ante o exposto, propõe-se:*

a) com base nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, conhecer o recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar ciência ao recorrente, aos demais interessados e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina quanto ao acórdão que vier a ser proferido.”

É o Relatório.